



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.395

de 25 de março de 2025.

(Projeto de Lei Complementar nº 6/2025)

"Dispõe sobre concessão de gratificação por atingimento de desempenho e meta para ocupantes do cargo público de Atendente de Creche"

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a gratificação de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, aos titulares do cargo de Atendente de Creche que atingirem as metas e os critérios estabelecidos por esta lei.

§1º Somente os titulares do cargo estatutário de Atendente de Creche do Quadro de Servidores do Município no desempenho de suas atribuições formais e a favor da Secretaria Municipal de Educação, serão submetidos à avaliação de desempenho e meta prevista nesta lei.

§2º Sob nenhuma hipótese, servidores em desvio de função ou que não estejam desempenhando suas atribuições formais junto às Unidades Escolares em prol dos alunos, farão jus aos efeitos desta Lei.

Art. 2º Para fazer jus à gratificação mencionada no artigo anterior, o titular do cargo de Atendente de Creche deverá enquadrar-se como elegível e alcançar pontuação mínima a ser apurada durante o período avaliatório, conforme critérios e metas definidos nesta legislação.

§1º O período avaliatório será regulamentado através de Decreto.

§2º Ao titular do cargo de Atendente de Creche enquadrado como elegível e que alcançar pontuação mínima, porém, no respectivo período avaliatório, possuir readaptação/restrição funcional definida pela Secretaria Municipal de Governo através da Comissão Permanente de Readaptação Funcional, o percentual da gratificação será de 20% (vinte por cento) calculada sobre o respectivo padrão de vencimento.

Art. 3º Para enquadrar-se como elegível, o titular do cargo de Atendente de Creche deverá cumprir todos os seguintes pré-requisitos a serem apurados durante cada período avaliatório:

I - Frequência:

- a) Alcançar o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do tempo de efetivo exercício disponível durante o período avaliatório;
- b) Não possuir, ainda que por meio período, falta injustificada durante o período avaliatório;
- c) Possuir, no máximo, 02 (duas) faltas justificadas durante o período avaliatório.

§1º Para fins desta lei, entenda-se como de efetivo exercício os seguintes afastamentos:

- a) Férias;
- b) Casamento, até 08 dias;
- c) Luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 08 dias;
- d) Luto, pelo falecimento do parente até o segundo grau civil, até 02 dias;
- e) Convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.395

de 25 de março de 2025

- f) Licença Prêmio;
- g) Licença por acidente de trabalho ou doença profissional, até 30 (trinta) dias consecutivos ou não;
- h) Licença à gestante e faltas para realizar consultas e exames complementares durante o pré-natal;
- i) Licença Paternidade, pelo prazo de 05 dias;
- j) Licença Adoção/Guarda ou Tutela de menor;
- k) Faltas abonadas;
- l) Doação de Sangue.

§2º Os arredondamentos necessários para apuração da meta do tempo mínimo de efetivo exercício previsto na letra “a” deste artigo serão realizados para baixo até a obtenção de número inteiro.

II - Penalidades:

- a) Não ter sofrido qualquer penalidade através de ato administrativo devidamente formalizado durante o período avaliatório.

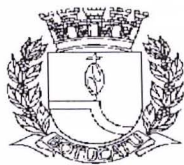
Art. 4º A elegibilidade para a fase seguinte dependerá do cumprimento de todos os pré-requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 5º Estabelecem-se os seguintes critérios a serem apurados durante o período avaliatório para a qualificação ao recebimento da respectiva gratificação:

- I. Acolhimento das crianças e famílias (máximo de 10 pontos);
- II. Postura profissional e ética (máximo de 10 pontos);
- III. Relacionamento interpessoal e parceria (máximo de 10 pontos);
- IV. Organização positiva do ambiente de cuidado infantil (máximo de 10 pontos);
- V. Compromisso com a higiene e segurança das crianças (máximo de 10 pontos);
- VI. Proatividade na criação de projetos ou atividades educativas (máximo de 10 pontos);
- VII. Organização positiva dos registros e documentos escolares (máximo de 10 pontos);
- VIII. Participação em formação contínua e desenvolvimento profissional (máximo de 10 pontos);
- IX. Capacitação com escolaridade de nível superior em Pedagogia (20 pontos).

Art.6º Para se qualificar ao recebimento da gratificação prevista nesta Lei, o titular do cargo de Atendente de Creche deverá alcançar o mínimo de 70 pontos na soma total dos critérios estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Caso o titular do cargo de Atendente de Creche alcance a pontuação de 70 pontos, porém, em algum dos itens estabelecidos como critérios obtenha nota “0” (zero), com exceção à capacitação de nível superior em Pedagogia, não será qualificado e não fará jus à respectiva gratificação, mesmo atingindo a pontuação mínima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.395

de 25 de março de 2025

Art. 7º A gratificação será remunerada mensalmente e vigorará durante o período de concessão, baseando-se na qualificação obtida durante o respectivo período avaliatório.

Art. 8º A pontuação de cada titular do cargo de Atendente de Creche será reavaliada a cada novo período avaliatório e, caso o servidor não alcance a pontuação mínima de 70 pontos na reavaliação, perderá o direito à gratificação durante o período de concessão seguinte.

Parágrafo único. O período de concessão da gratificação ora instituída será regulamentado através de Decreto.

Art. 9º Aos servidores titulares do cargo de Atendente de Creche e já em atividade quando da entrada em vigor desta Lei, a qualificação para o recebimento do primeiro ciclo da respectiva gratificação se dará, excepcionalmente, pelo cumprimento dos pré-requisitos previstos no art. 3º, além da observância dos impedimentos previstos no artigo 1º desta Lei.

§1º O período avaliatório destinado ao primeiro ciclo será regulamentado através de Decreto.

§2º O período de concessão da gratificação aos servidores qualificados no primeiro ciclo, excepcionalmente, terá efeito financeiro a partir de 1º de abril de 2025 e perdurará até a data de início do próximo período de concessão a ser regulamentado por Decreto.

Art. 10. Os critérios, procedimentos, avaliação e apuração da pontuação serão estabelecidos por regramento interno da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Comissão será composta por servidores municipais efetivos, hierarquicamente superiores aos avaliados e vinculados ao local de trabalho, para fins da apuração dos critérios e pontuação.

Art. 11. O processo de avaliação será transparente e submetido à homologação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros ao respectivo período de concessão terão início somente após a homologação do processo de avaliação.

Art. 12. Casos omissos poderão ser regulamentados através de Decreto.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 25 de março de 2025.

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 25 de março de 2025 - 169º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente